



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.002752/2003-28
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.871 – 3ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRO LATINA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE

Período de apuração: 11/01/2001 a 09/04/2001

EMISSION DE NOTA FISCAL FATURA EM DUPLICIDADE.
INFORMAÇÕES DIVERGENTES. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO
QUALIFICADA. CABIMENTO

A emissão de nota fiscal fatura de exportação em duplicidade com informações divergentes para burlar a fiscalização e sonegar imposto de exportação configura fraude, sujeitando o infrator à multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial fazendário. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda (Relator), Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Susy Gomes Hoffmann, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Joel Miyazaki. Fez sustentação oral o Dr. Gerônimo Hélcio Huk, OAB/RS nº 60.883-B, advogado do sujeito passivo.

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Joel Miyazaki - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Susy Gomes Hoffmann e Marcos Aurélio Pereira Valadão

(Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 769 a 777) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 750 a 767) que, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pela contribuinte, vencido o Conselheiro Relator, e, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso.

O v. acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Rejeitadas a argüida pela Recorrente de não estar o AI estribado em laudos técnicos e a suscitada em Plenário de não estarem devidamente enquadradas no AI as irregularidades e fraudes alegadas.

IE – CLASSIFICAÇÃO

A desclassificação fiscal de mercadorias, cuja identificação é contestada pela fiscalização em ato de revisão, deve ser precisamente demonstrada por todos os meios Possíveis, como laudos técnicos, termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, para embasar o lançamento.

RECURSO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE

Em vista da decisão acima, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, nos termos do art. 5º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pois tal acórdão teria contrariado a evidência das provas, na medida em que reputou como “crust”(couro wetblue integral preparado após primeira curtimenta/industrializado) o couro exportado pela contibuinte – e não wetblue simplesmente -, afastando a incidência do Imposto de Exportação nesse caso.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido através do r. despacho de fls. 779 a 782, já que: a) a decisão recorrida não é unânime; b) a matéria objeto do recurso foi prequestionada; c) que o recurso é tempestivo; e d) que há indícios de que a decisão recorrida contrariou a evidência das provas dos autos.

Contrarrazões às fls. 792 a 817.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, todavia, o recurso especial da Fazenda Nacional não merece melhor sorte.

A Fazenda Nacional funda o seu recurso essencialmente nas seguintes alegações: a) de que a Recorrida, tão logo publicado o Decreto n. 3.648/2000, que previu a incidência do Imposto de Exportação, à alíquota de 9%, sobre couros e peles, procedeu ao reenquadramento de suas mercadorias com o intuito de evitar a incidência do imposto sobre suas operações; b) em virtude disso, há contradição entre os pedidos feitos pelo importador e as notas fiscais correspondentes, já que o importador teria encomendado couro “wetblue” e esse termo teria sido omitido de alguns documentos fiscais emitidos pela Recorrida; c) a Recorrida limitou-se a comprovar que possui maquinário e estrutura humana aptos a preparar couro do tipo “crust”, o que não permite concluir que o fez com relação às exportações objeto da autuação.

Inicialmente, quanto à adequação dos produtos à NCM apropriada - independentemente desse fato coincidir ou não com a edição do Decreto 3.648/2000, ou mesmo da produção de laudo técnico -, é direito da Recorrente fazê-lo, desde que observadas as Regras Gerais de Interpretação – RGI, Regras Gerais Complementares e Notas Complementares – NC e das notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH, conforme preceituam os artigos, 15, 16 e 17 do Regulamento do IPI (Decreto n. 7.212/2010).

Daí se pode inferir, desde já, que a mera readequação dos códigos das mercadorias, mesmo que concomitante à edição da citada norma, não implica necessariamente numa prática estritamente voltada a se evitar, de forma ilegal, o pagamento do imposto.

Por essa razão, não basta uma análise fria da alteração da classificação fiscal da mercadoria à luz da nova norma editada. Mesmo porque, como reconhecido pela Recorrida, até a edição do referido Decreto, o couro e as peles enquadrados na NCM 4104 eram tributados à alíquota zero, de forma que apenas com a previsão de incidência do imposto para códigos em específico, que a Recorrida buscou, por meio de perito técnico, classificar adequadamente as mercadorias produzidas, que passaram a se enquadrar, em sua maioria (52, num universo de 55), no código 4104.39.11 (não tributado pelo IE), ao invés do 4104.22.12 (alíquota de 9% de IE), de acordo com laudo do SENAI e do LABANA (fls. 589 a 602, 829 a 831, 850 a 852 e 864 a 866).

No mesmo sentido, também é importante atentar para necessidade de analisar os bens produzidos e exportados de acordo com o descrito em sua classificação fiscal, sem se prender aos termos informais “wetblue” e “crust”. Isso porque o crust nada mais seria que o couro wetblue preparado/industrializado:

4104.22.12 – couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo, inteiros ou meios, divididos com a flor.

4104.39.11 – outros couros e peles de bovinos, preparados após curtimento, sem acabamento).

Esse fator será essencial quando da análise do suposto conflito entre a descrição da mercadoria nos pedidos e aquela constante dos documentos fiscais, cujo ponto fundamental, na prática, consistirá em verificar se a presença ou não do termo “wetblue” na descrição da mercadoria em seu todo é elemento suficiente para desqualificá-la como couro em estado “crust”.

Por fim, dada a inviabilidade de se proceder à análise pericial dos bens há muito exportados, mais uma vez se faz imperiosa a avaliação das atividades exercidas pela executada em sentido global, a partir de sua estrutura e das mercadorias comumente exportadas e, inclusive, do fato dessas mercadorias passarem pelo canal vermelho, é dizer, estarem continuamente sujeitas à verificação fiscal da correspondência entre o bem exportado e a sua descrição no documento fiscal respectivo.

Postos esses elementos iniciais e compulsadas as provas carreadas aos autos, mormente aquelas colhidas por ocasião do procedimento fiscalizatório, é de se notar que a atividade da Recorrente não se limitaria à mera comercialização do couro no estado “wetblue”, que significa apenas o couro curtido no cromo (primeira curtimenta), mas se estenderia para a obtenção de um couro “crust”, que nada mais é do que o “wetblue” preparado/industrializado.

Aliás, conforme destacado na decisão recorrida (fls. 767), recebido o couro naquele estado (wetblue), passa ele por todo um processo produtivo:

Conforme parecer técnico, os couros adquiridos pela Recorrente o são no estado bruto, sejam eles verdes (da forma que é retirado do animal abatido) ou salgados (é o primeiro processo utilizado para conservação do couro), são submetidos à primeira curtimenta (primeiro passo de industrialização do couro), o que é feito por empresas terceirizadas, a qual pode ser curtida ao cromo, resultando no produto vulgarmente conhecido como wetblue, ou curtida com extratos vegetais, chegando aos conhecidos wetwhite e wet Brown.

Após essa primeira curtimenta, a Recorrente executa diversas operações de industrialização.

A primeira é o remolho, imersão dos couros em tanques com água e produtos químicos.

Em seguida, são eles prensados e enxugados na máquina Enxuga Contínua, quanto se retira o excesso de umidade, preparando-os para a próxima etapa, a divisão, a qual consiste em dividi-los, em uma máquina Divisora, resultando daí dois produtos diferentes: raspa (obtida da parte interna do couro) e a pela flor (parte externa do couro que, antes da primeira curtimenta, possuía os pelos).

Após, a plena flor (couro) passa à fase seguinte, o rebaixamento, em máquinas Rebaixadeiras, que dão a equalização final da espessura desejada.

Na sequência, os couros são novamente submetidos à imersão em banho com produtos químicos, enxugados e estirados numa máquina Enxuga/Estira, e aí seguem para medição na Medidora, de onde seguem para paletização e expedição.

Essas são as operações de industrialização que a Recorrente realiza para chegar aos produtos que sempre exportou e continua a exportar, constatando-se o perfeito enquadramento deles no conceito de produtos industrializados da legislação do IPI, pois ocorrem operações modificando e aperfeiçoando os produtos, estando correto o enquadramento na NCM utilizado pela Recorrente.

A decisão supramencionada, ao meu entender, ao invés de contrariar as evidências das provas juntadas no feito, como argüido pela Fazenda em seu recurso, vai ao encontro de todos os elementos de prova produzidos nesse caso.

Nesse sentido, a descrição da linha produtiva acima está amparada não só pelos laudos ofertados pela recorrida, como também é corroborada pelas diligências realizadas na fase de fiscalização. Vejamos.

De acordo com o apurado, as faturas n. 424/01, 460/01 e 461/01 haviam sido emitidas em duplicidade, divergindo apenas no tocante à “descrição” da mercadoria. A disparidade consiste apenas na menção ou não do termo “wetblue”, o que poderia ser confirmado também por uma correspondência enviada pelo representante da fiscalizada.

Foram apreendidos diversos outros documentos (fls. 15), nos quais também foram identificadas divergências na descrição das mercadorias, rasuras em alguns romaneios (documentos internos da empresa/”romaneios de produção”) e que a Recorrente, a partir da edição do Decreto n. 3.684/00, passou a anexar à documentação de exportação, para determinados embarques, **formulários de certificação dos produtos, denominados “Certificado de Inspeção”, acompanhados do respectivo laudo técnico, todos esses documentos assinados pelo Técnico Químico, Sr. Moisés David Bruhn.**

Desta forma, ter-se-ia duas situações diferentes:

- a) faturas com descrição da mercadoria SEM a menção do termo “WET BLUE”;
- b) faturas com descrição da mercadoria COM a menção do termo “WET BLUE”.

Ao se passar à análise de cada fatura em si, a partir da fls. 15, vê-se que há pequenas diferenças entre o produto descrito na “Commercial Invoice”, no “Contract”, no Pedido e na Nota Fiscal Fatura, conforme se pode inferir do exemplo abaixo transcrito (fls. 16 a 17):

“Commercial Invoice” Nr. 424/01 (folha 196)

“Bovinehidesammed 14/+mm, driedandstretchedfullgraincolor natural, withoutfinish, grade A/B”.

b) “Contract 725/00” 14/11/2000 (folha 197)

“Wetbluehides, wholehides, frigorífico, splitted in blue, 1,4/+mm, averagesize 40/45 SQ. FT. Hideswithouthump, grade AB”.

c) Pedido 725-01 – 05/02/01 (folha 198)

“Couros Wetblue inteiros divididos em 1,4/1,6 mm rebaixados 1,4/1,5mm”

Nota Fiscal-Fatura n. 011728 – 09/02/01 (folha 199)

“Couro bovino rebaixado 14/+mm, enxugados, estirados, flor integral, cor natural, s/ acabamento, grade A/B”.

Quanto a essa mercadoria, a Recorrida recebeu uma correspondência do importador – Sr. Enrique Martinez Fuentes -, solicitando que fosse emitida uma nova fatura, que se ajuste exatamente à mercadoria embarcada e onde necessariamente se possa ler a palavra “WETBLUE” e um escrito adicional justificando a troca das faturas.

O Sr. Adão Correa, conforme solicitado, enviou a seguinte declaração:

WE HEREBY DECLARE THAT ARE EXCHANGING OUR COMERCIAL INVOICE N° 424/01 BECAUSE OF A **MERCHANDISE DESCRIPTION MISTAKE.**

IT SHOULD MENTION THAT GOODS ARE:

WET BLUE BOVINE HIDES, SAMMED 14/+MM, DRIED AND STRETCHED, FULL GRAIN, COLOR NATURAL, WITHOUT FINISH, GRADE A/B.

WE APOLOGIZE FOR ANY INCOVINIENCE IR HAVE CAUSED.

BEST REGARDS.

Embora não analisado pela fiscalização, é importante observar que das “divergências” acima, é possível extrair alguns elementos em comum ou que se repetem, como: pele bovina, esticada, seca, cortada num dado comprimento.

Na mesma linha, a declaração enviada pelo Sr. Correa, apenas acresce a denominação “wetblue” (que se trata, nada menos, de pele bovina curtida no cromo) à descrição da mercadoria (couro bovino), que é dividida, seca e esticada, em sua cor natural e sem acabamento.

De uma breve leitura dos dados acima, ao contrário do que a princípio concluiu a fiscalização (que se tratava essencialmente de couro wetblue), vê-se que o material comercializado não consiste apenas no couro curtido, mas neste material após outros procedimentos.

Mais adiante no procedimento de fiscalização, foram feitas consultas aos principais fornecedores (fls. 24 e seguintes), por meio da qual se verificou que as faturas emitidas tiveram de ser retificadas para compreender o termo “wetblue”.

Estendida a ação fiscal para compreender as demais vendas à exportação, foram realizadas diligências na sede da Empresa, foram apreendidos documentos e solicitadas cópias de outras exportações. Contudo, por se entender que os dados obtidos eram insuficientes para formar a convicção acerca da identidade efetiva da mercadoria exportada, decidiu-se por intimar as empresas fornecedoras de mão de obra de beneficiamento de materiais, que prestaram serviços à Recorrente. Feito, isto, concluiu-se que (fls. 25):

“Em nossas verificações, constatamos que a fiscalizada adquiria a matéria-prima (Couro Bovino Salgado) e a transferia para empresas prestadoras de serviços de beneficiamento (Curtumes). Nos curtumes os couros foram beneficiados até o estágio conhecido comumente como “WetBlue”.

Intimadas as Empresas “Curtume Fridolino Ritter Ltda”, “Curtume Bender S/A” e “Curtume Santa Fé S/A, todas prestaram esclarecimentos no sentido de que o couro por elas beneficiado, a pedido da Recorrida, não ultrapassou a etapa conhecida como “wetblue”.

Passando agora à análise da certificação dos produtos da Recorrida, o Sr. Moisés David Bruhn (técnico químico) prestou os seguintes esclarecimentos sobre a certificação de produtos (fl. 29):

- 1. Que não sabe os motivos reais que levaram a empresa Agro Latina a contratar seus serviços de Certificação de Produtos.*
- 2. Que recebeu telefonema da empresa Agro Latina solicitando seus serviços de Certificação de Produtos.*
- 3. Que a prestação de serviços era efetuada de acordo com as necessidades da empresa, havendo casos que a frequência era diária.*
- 4. Que a verificação dos lotes era visual, sendo de imediato emitido Laudo.*
- 5. Que os laudos eram preenchidos por funcionária da empresa na presença do depoente.*
- 6. Que os trabalhos não foram remunerados, inclusive o deslocamento de aproximadamente 100 km, não foram ressarcidos na totalidade.*
- 7. 1. Que a seqüência de operações listadas no laudo técnico usualmente são executadas pelos curtumes. Havendo casos em que algumas etapas são eliminadas, as seguintes: Remolhar, remolhar em banho de 25-30 °C, com o produto químico Buzan 30, rebaixe também a etapa de secagem. Há casos em que a etapa divisão é executada logo depois de ser o produto depilado.*
- 2. Que a partir da segunda etapa descrita no laudo, as operações eram executadas no próprio estabelecimento da Agro Latina, mais especificamente as peles eram "remolhadas", enxugadas, divididas e seguidas das demais operações descritas no laudo.*
- 3. Que as peles eram remolhadas em tanques; enxugadas em máquina enxugadeira. Novamente remolhadas em tanque; secadas e estiradas em máquina enxugadeira; e medidas por máquina medidora; sendo as demais operações efetuadas manualmente.*
- 4. Que depilar é a operação de retirar os pelos e preparar a pele para curtimento, efetuadas usualmente por fulões;*

- *curtir é tornar a pele imputrescível, efetuada dentro de fulões;*
 - *remolhar consiste na operação de adicionar água a pele para quebrar tensão superficial, torná-la mais maleável, operação executada em tanques ou fulões;*
 - *enxugar consiste em passar a pele por uma enxugadeira para eliminar o excesso de água;*
 - *dividir consiste em passar a pele por uma máquina divisora dividindo em duas partes "flori" e "raspa";*
 - *rebaixar consiste em rebaixar o couro ou a raspa a espessura desejada, por meio de máquina rebaixadeira;*
 - *remolhar em banho de 25-30 °C, com produto químico Buzan 30, esta etapa é efetuada para conservar os couros, operação efetuada em tanques;*
 - *secar é extrair o máximo de umidade possível (tolerável) do couro, operação efetuada através de enxugadeira;*
 - *estirar, operação conjunta com a secagem, consiste em abrir o couro;*
 - *classificar consiste e verificar os defeitos dos couros separando-os por classes.*
5. *Que executadas as operações listadas no laudo técnico o produtores ultante pode ser denominado de "couro curtido processado após curtimentos em acabamento"*
6. *Que enquadramento do produto certificadora NCM foi definido pelo técnico químico, em avaliação conjunta com a empresa.*
8. *Que a pré-curtimenta para wet-white (paraatanado) normalmente exige um curtimento vegetal.*
9. *Que o produto wet-white é obtido pelo pré-curtimento ao tanino e o wet-blue é obtido por meio do curtimento ao cromo.*

Assim, a certificação realizada pelo Senhor Moisés não se propôs, em si, a classificar as mercadorias, mas sim fornecer todos os elementos técnicos necessários para tanto. Com base na avaliação do Sr. Moisés, as mercadorias foram enquadradas na NCM 4104.39.11 (outros couros e peles de bovinos, preparados após curtimenta, sem acabamento).

As faturas 424/01, 460/01 e 461/01, por exemplo, foram examinadas e certificadas por esse perito técnico, que certificou o seguinte:

"Certifico que as mercadorias constantes a Nota Fiscal No: 11728, Invoice N°424/01, foram por mim inspecionadas e revisadas, e estão tecnicamente descritas de forma correta se enquadrando no NCM

especificado na Nota Fiscal". "Por ser verdade, certifico, declaro e assim."

No âmbito da fiscalização, porém, entendeu-se que os fatos expostos pelo Sr Moisés suscitavam dúvidas quanto à efetiva prestação de serviços de inspeção e revisão das mercadorias, já que não teriam sido pagos os seus honorários, por quatro meses seguidos e não haviam sido ressarcidas, totalmente, de forma que não seria possível ter certeza de que “os trabalhos descritos no ‘Certificado de Inspeção’ e ‘Laudo Técnico’ foram realizados na forma como foram ali descritos (fls. 30).

Assim, foi realizada constatação fiscal, no dia 26/03/03 (fls. 30 e seguintes), a fim de se avaliar as operações realizadas pela Recorrida em seu parque industrial:

Percorremos as instalações industriais da fiscalizada, acompanhados do Sr. Fábio Alexandre Roth, CPF 820.311.690-68, gerente de produção.

Na verificação, constatamos, conforme Termo de Constatação Fiscal (folha 180), que a empresa realiza as seguintes operações, utilizando, para tanto, os seguintes equipamentos:

- 1. Remolhar peles – em tanques contendo ‘Buzan 30’;*
- 2. Secar – em máquina enxugadeira;*
- 3. Dividir em ‘flor’ e ‘raspa’ – em máquina divisora;*
- 4. Rebaixar – em máquina rebaixadeira;*
- 5. Remolhar – em tanque contendo anti-mofo; e*
- 6. Enxugar – em máquina enxugadeira*

Além da verificação ‘in loco’ das diversas etapas da produção, solicitamos informações do gerente de produção, Sr. Fábio, conforme ‘Termo de Prestação de Esclarecimentos’ (folha 181), que perguntando, respondeu da seguinte forma:

- 1. Que o couro que retorna do beneficiamento em curtume, é denominado de ‘couro wet-Blue Integral’;*
- 2. Que realizam novas operações nos couros, as seguintes:*
 - a) remolhar em anti-mofo Buzan 30;*
 - b) secar, em máquina enxugadeira;*
 - c) dividir, em máquina divisora, gerando o que denominam de ‘flor’ e ‘raspa’;*
 - d) rebaixar, em máquina rebaixadeira, para deixar uniforme a espessura da pele;*

e) remolhar, em anti-mofo Buzan 30L; e

f) enxugar”

Partiu-se, ainda, para a análise de diversas outras faturas, em relação às quais a conclusão foi essencialmente a mesma: omissão do termo “wetblue” em determinados documentos.

Ao final, aplicou-se a multa de 150%, calculada sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, eis que constatado o “intuito de fraude”, por ter emitido faturas idênticas com descrição diferente para uma mesma venda a exportação; que foi retificado o texto da mercadoria, para compreender a designação do real estágio do produto como “wetblue” e diante da divergência entre a descrição dos produtos constantes dos pedidos de compra e aquelas apostas nas notas fiscais fatura de venda a exportação.

Aqui, ao contrário da conclusão a que chegou o fiscal, entendo justamente que ficou evidenciado todo o processo industrial por que passa o couro “wetblue” recebido das beneficiadas, resultando em um couro preparado após curtimenta, passível de ser enquadrado na NCM 4104.39.11.

Ademais, a evidência das provas já colhidas nessa primeira fase do procedimento administrativo, denota que, levando-se em conta todo o contexto produtivo e de exportações da Recorrida, as divergências consistentes em omitir ou não o termo “wetblue” dos documentos referentes às operações de exportação não representam maior relevância, sobretudo quando se leva em conta que a descrição da mercadoria contempla a informação de que se trata de uma pele bovina curtida, rebaixada, enxugada, estirada, sem acabamento (ou seja, couro “wetblue” preparado).

Quanto à qualificação da multa para cominação do percentual de 150% não é suficiente a mera suposição da intenção do agente, mas sim é necessária a comprovação fiscal da ocorrência da fraude, do seu evidente intuito, por meio da prática de ação ou omissão dolosa com esse propósito. Entendo não ter se caracterizado, *in casu*, o dolo do contribuinte direcionado à obtenção de vantagem tributária consistente no não pagamento do Imposto de Exportação por suposta classificação indevida das mercadorias exportadas, pelos motivos acima expostos.

Desse modo, patente que a r. decisão recorrida não contrariou a evidência de todo o conteúdo probatório constante dos autos, mas, ao revés, está em consonância com os elementos de prova coligidos aos autos.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda

Voto Vencedor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por JO

EL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 08/02/2015 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente

em 18/02/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Joel Miyazaki - Redator designado

A partir de denúncia em carta assinada pelo denunciante e acompanhada de diversos elementos indiciários de prova, a fiscalização da DRF-Novo Hamburgo iniciou um minucioso trabalho de investigação que resultou no auto de infração discutido nos presentes autos.

Em breve resumo, a controvérsia discutida nos autos gira em torno da qualidade da mercadoria que foi efetivamente exportada pelo sujeito passivo. Este defende que exportou couro acabado e a fiscalização concluiu que foi exportado couro tipo "wet blue" (couro com baixo tratamento industrial).

Com o objetivo de desestimular a exportação de mercadorias de baixo valor agregado (em comparação com a exportação de calçados), em 08/12/2000, houve a edição do Decreto no. 3.684, que elevou a alíquota do imposto de exportação sobre o couro "wet blue" para 9%.

Conforme se constata pelos elementos de prova trazidos pela fiscalização, após a edição do referido decreto, a contribuinte passou a fazer constar da nota fiscal fatura de exportação e do "Comercial Invoice" uma descrição em que não constava o termo "wet blue". Por outro lado, os contratos internacionais, romaneios e pedidos de produção trazem informação diversa, constando o termo "wet blue". (vide e-fls. 13 e 14 do relatório fiscal) Nas tabelas I, II e III (às e-fls. 61, 62 e 63, respectivamente) foram relacionados registros de exportação antes e depois de 08/12/2000, em que verificamos a mudança na descrição da mercadoria exportada.

Constam também do processo faturas emitidas em duplicidade e que divergem entre si justamente no item "descrição da mercadoria". Uma contém o termo "wet blue" e a outra não. (e-fls. 192 e 193) Às e-fls. 191 consta carta emitida pelo sujeito passivo em que este encaminha a fatura correta. Na referida missiva se lê: "Você irá necessitar destas faturas para liberação da mercadoria na aduana, pois as faturas que seguiram via banco não tem a descrição como WET BLUE."

O objetivo dessa emissão dupla era o de que a fatura correta (mencionando "wet blue") fosse utilizada pelo importador para liberar a mercadoria no porto de destino, enquanto a fatura que omite o termo era utilizada pelo exportador/sujeito passivo para efetuar trâmites bancários e informar dados incorretos no RE - registro de exportação, evitando assim o pagamento do imposto de exportação. (e-fls. 18)

Verificamos nos autos que esse procedimento fraudulento de emissão de nova fatura com a descrição correta da mercadoria a pedido de cliente importador (que visava possibilitar o desembaraço da mercadoria no porto de destino) foi utilizado reiteradamente e com relação aos mais diversos países e diferentes clientes , tais como: Espanha, África do Sul, Itália, Alemanha, Coreia do Sul. e Taiwan. E clientes tais como: Curtidos Requena (e-fls. 230), Kido Industrial Co. Ltd. (e-fls.321) , Chateau D'Ax Spa (e-fls. 248) entre outros.

A Fiscalização, em um trabalho metódico e minucioso, relacionou, descreveu, examinou, e indicou os motivos pelos quais cada uma das faturas comerciais de exportação foram incluídas na base de cálculo do imposto de exportação da tabela V (e-fls. 64).

A título de exemplo, abaixo reproduzo a análise dos motivos que levaram à inclusão da fatura 417/01 na base de cálculo do imposto. (e-fls.31 e 32)

"13.1 - Fatura Comercial nº 417/01 - 23/02/01

a) Documentos apreendidos na sede da fiscalizada:

1) documentos com divergências no item descrição da mercadoria:

i) Certificado Oficial para Produtos Industrializáveis (folha 224)

"Couros Bovinos Curtidos ao Cromo Wet Blue"

ii) Oficial Certificate for Products to Industrial Purposes (folha 224v)

"Bovine hides chrome tanned wet blue"

iii) Commercial Invoice Nr. 417/01 (folha 223)

"Whole hides, shaved 12 /+mm sammed, ful grain, without finished, grade C/D"

iv) Nota Fiscal-Fatura 011650 (folha 225)

"Couro Bovino rebaixado 12/+mm, enxugados, estirados, flor integral, cor natural s/acabamento grade C/D"

2) correspondência referente à descrição da mercadoria:

i) Fax de "América Pacific Leather" (folha 226)

Destacamos o seguinte, neste Fax que se refere ao Certificado Veterinário p/ Riverside":

"- Na descrição do produto colocar Bovine Hides Chrome tanned WetBlue"

3) documentos ref. controle interno - descrição da mercadoria

i) Formulário "Romaneio de Produção" (folha 227)

Foi rasurado o texto do item "Produto" do formulário de circulação interna da fiscalizada.

b) Análise dos documentos relativos à fatura nº 417/01

No exame dos documentos inerentes a fatura 417/01, de 23/02/01, localizados na sede da fiscalizada, constatamos o seguinte:

i) Que a descrição da mercadoria mencionada no formulário "Certificado Oficial para Produtos Industrializáveis", do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, difere da descrição mencionada na "Commercial Invoice Nr. 417/01" e Nota Fiscal-Fatura

011650. Nestes dois últimos, foi omitido o termo "Wet Blue" da descrição da mercadoria;

ii) No exame da correspondência enviada pela empresa America Pacific Leather, datada de 01/02/01, constatamos que esta, reitera um assunto já tratado, em contato verbal, relativo ao item, "descrição da mercadoria", a constar do ".Certificado Veterinário", para o cliente "Riverside". Do texto da correspondência, destacamos: "na descrição do produto colocar Bovine Hides Chrome tanned Wet Blue". Como podemos constatar, a empresa América Pacific, solicita a fiscalizada, que na descrição da mercadoria, conste: "Couros Bovinos curtidos ao cromo "Wet Blue"";

iii) Por último, o formulário interno de controle da produção da empresa, denominado de "Romaneio da Produção", foi rasurado no item "Produto". A fiscalizada, por meio de tinta, corretiva, eliminou, da descrição do produto a fabricar, o termo "Wet Blue". O que pode ser facilmente comprovado pelo exame do verso do documento.

Diante dos fatos relatados, é evidente, e portanto indiscutível, a conclusão que a fiscalizada, tinha consciência de que a mercadoria, realmente, exportada por meio da fatura nº 417/01, era evidentemente "Wet Blue".

A atitude da fiscalizada de apresentar para registro e conseqüente despacho, um RE, com informações incorretas ao SISCOMEX, torna irrefutável a afirmação de tentativa de burla aos controles administrativos das exportações e ao recolhimento dos tributos devidos a Fazenda Nacional.

Em vista disto, relacionamos, esta fatura, na Tabela V (folha 63), constante no final deste relatório, sob a forma de anexo, tabela esta, que consolida, para fins exclusivos de lavratura do Auto de Infração, as vendas a exportação, com irregularidades fiscais, detectadas no curso da ação fiscal"

Diante da farta documentação presente nos autos que confirma que a mercadoria se tratava de couro WET BLUE, tais como: Certificados de Origem emitidos por médico-veterinário técnico do Ministério da Agricultura, Certificados de Origem da FIERGS - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, pedidos internos da empresa, romaneios internos (alguns grosseiramente rasurados com tinta corretiva), contratos internacionais, correspondência de clientes atestando e certificando a qualidade "Wet Blue" (fls. 317 e 400) para fins de liberação da Letter of Credit (liberação do pagamento da importação) e considerando a prática reiterada das fraudes, **dou provimento** ao recurso especial fazendário restabelecendo integralmente o auto de infração.